

## ACÓRDÃO Nº 077969/2024-PLENV

1 PROCESSO: 239037-0/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ALEXANDRA LEONE PEIXOTO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - RJ

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 36

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 21 de Outubro de 2024

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 239.037-0/23

**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro**, referente ao exercício de **2022**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Cabe ressaltar que após análise das questões normativas pertinentes à natureza deste processo, ocorrida em 20.12.23 (peça 62), a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão solicitou documento e esclarecimentos à responsável, que foram formalizados por meio do Ofício nº 37.066/23 (peça 64).

Em atendimento ao solicitado pela Unidade de Auditoria, foi encaminhado o requerido, dando origem ao Doc. TCE-RJ nº 3.183-3/24 (peça 66).

Diante dos novos elementos, em análise complementar, a CAC-Gestão (peça 69) entendeu que este processo “*contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados procedimentos de auditorias ou em outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal*”, sugerindo o seguinte:

**I** – Sejam **JULGADAS REGULARES** com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** as Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência de Rio Claro sob a responsabilidade da Sra. Alexandra Leone Peixoto, no exercício de 2022, dando-lhe

quitação, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

**Ressalva 1**

Quanto aos seguintes itens do extrato previdenciário que se encontram irregulares, - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento e o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR - Encaminhamento (Questões Normativas 16.1, instrução de 20/12/2023);

**Determinação 1**

Atentar para o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

**Ressalva 2**

Quanto à provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial – não guardar paridade com o passivo não circulante do Balanço Patrimonial (Questão Normativas 17.2, instrução de 20/12/2023 e Esclarecimentos, item 1, desta instrução);

**Determinação 2**

Realizar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias com base no Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício a que se referem as contas, conforme exigência do artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 c/c 26 da Portaria MTP nº 1.467/22.

**Ressalva 3**

Quanto à não Contabilização da sobra da Taxa de Administração de acordo com o PCASP: 1.1.4.1.1.14.00 APLICAÇÕES COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS (Questão Normativas 18.2, instrução de 20/12/2023);

**Determinação 3**

Para que seja feita a Contabilização da sobra relativa à Taxa de Administração de acordo com o PCASP: 1.1.4.1.1.14.00 APLICAÇÕES COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS.

**Ressalva 4:**

Quanto à falta de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS (Questão Normativas 19.3, instrução de 20/12/2023);

**Determinação 4**

Para que seja feito o registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS, conforme exigência do artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e preceituado no PCASP.

**II – COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Gestor do Fundo de Previdência de Rio Claro, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nestas Contas e que foram objeto de ressalvas,

destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras, conforme parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar n.º 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ).

### **III – Posterior Arquivamento** dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 71) se opôs a sugestão da Unidade de Auditoria, por entender que o presente processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva, tendo em vista os achados de auditorias apontados pela referida Especializada em suas análises, razão pela qual opina pela Comunicação ao gestor do Fundo em comento para apresentar novos documentos e esclarecimentos, a fim de sanear o feito.

### **Eis o Relatório.**

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125<sup>1</sup> da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual n.º 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ n.º 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifiquei que foram bem analisados, concluindo a ilustre Unidade Especializada pela aprovação das contas com ressalvas, sugestão a qual **me alinho**. Por outro lado, o douto Ministério Público de Contas opina em sentido oposto, entendendo que as Contas devam ser ainda saneadas, com apresentação de novos documentos e esclarecimentos por parte do gestor do Fundo em epígrafe, opinião sobre a qual **divirjo** pelas razões expostas a seguir.

A ilustre Unidade de Auditoria, que fez um exame pormenorizado de todas as peças processuais, levando em conta aspectos legais e normativos, bem como os esclarecimentos

---

<sup>1</sup> Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

prestados pela gestora do Fundo de Previdência, é do entendimento que as falhas encontradas nas presentes Contas podem figurar como ressalvas, cabendo ao atual gestor providenciar medidas efetivas com vistas à regularização das mesmas, opinião que entendo ser a mais acertada, pois compulsando os autos, constatei que são impropriedades que não maculam as contas ou trazem prejuízo à gestão do órgão público sob exame, podendo, de fato, serem corrigidas nos próximos exercícios, pois tratam, no geral, de pequenos ajustes contábeis a serem realizados nos demonstrativos pertinentes.

Destaco que única falha que não diz respeito à contabilização (divergência ou ausência) é quanto aos itens do extrato previdenciário que se encontram irregulares, - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento e o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento, que geraram à situação irregular do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por volta de cinco meses no exercício de 2022, conforme se observa na informação de peça 69, fls. 2 e 3.

Muito embora o Jurisdicionado tenha o dever de cumprir os critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como os parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas instituídas pelo Decreto Federal nº 3.788/01 e disciplinado pela Portaria MPS nº 204/08 em relação ao CRP, este Tribunal vem considerando essa falha como ressalva. Cito como precedente os processos TCE-RJ nº 210.928-4/22 (sessão de 16.11.22 e Acórdão nº 166145/22), nº 210.806-0/22 (voto de 16.12.22, Acórdão nº 175266/22), e nº 221.995-6/22 (voto de 29.07.24, Acórdão nº 63548/24).

Por fim, corroborando com meu entendimento, destaco que o Relatório do Controle Interno opinou pela regularidade das contas com ressalvas, determinações e recomendações, que foram devidamente pontuadas nesse documento (peça 15).

Sendo assim, a opinião do *Parquet* de Contas de que o feito não se encontra maduro, sendo necessário comunicar o responsável para encaminhar novos documentos e esclarecimentos para sanar os autos não deve prosperar.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e **EM DESACORDO** com o ilustre Ministério Público de Contas, residindo a minha divergência quanto ao fato de entender que não há motivo para se proceder com a comunicação ao gestor do Fundo de Previdência para encaminhamento de novos documentos e

esclarecimentos, estando o feito pronto para receber decisão definitiva, devendo as falhas observadas figurarem como ressalvas a serem corrigidas nos próximos exercícios.

## **VOTO:**

**I.** Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência do Município de Rio Claro**, relativas ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Alexandra Leone Peixoto**, nos termos do art. 20, II<sup>2</sup>, c/c o art. 22<sup>3</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINÇÕES** a seguir dispostas:

### **RESSALVA Nº 1**

Quanto aos seguintes itens do extrato previdenciário que se encontram irregulares, - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento e o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR - Encaminhamento.

### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Atentar para o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

---

<sup>2</sup> Art. 20. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário;

<sup>3</sup> Art. 22. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

### **RESSALVA Nº 2**

Quanto à provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial – não guardar paridade com o passivo não circulante do Balanço Patrimonial.

### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Realizar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias com base no Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício a que se referem as contas, conforme exigência do art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c 26 da Portaria MTP nº 1.467/22.

### **RESSALVA Nº 3**

Quanto à não Contabilização da sobra da Taxa de Administração de acordo com o PCASP: 1.1.4.1.1.14.00 APLICAÇÕES COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS.

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Para que seja feita a Contabilização da sobra relativa à Taxa de Administração de acordo com o PCASP: 1.1.4.1.1.14.00 APLICAÇÕES COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS.

### **RESSALVA Nº 4**

Quanto à falta de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS.

### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Para que seja feito o registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS, conforme exigência do artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e preceituado no PCASP.

**II.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, I<sup>4</sup>, do RITCERJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, ao atual Gestor do Fundo de Previdência de Rio Claro, para

---

<sup>4</sup> Art. 15. O chamamento ao processo do responsável, ou interessado, far-se-á por meio das seguintes modalidades de comunicação processual, conforme o caso:

que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nestas Contas e que foram objeto de ressalvas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras, conforme parágrafo único do artigo 20<sup>5</sup> da Lei Complementar nº 63/90 (Lei Orgânica do TCE-RJ); e

**III.** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

*Documento assinado digitalmente*

---

I - Comunicação: ato pelo qual o Tribunal determina ao responsável, com força coercitiva, o cumprimento de diligência, o encaminhamento de documentos ou a apresentação de esclarecimentos para saneamento do feito, bem como dá ciência das suas decisões.

<sup>5</sup> Art. 20. As contas serão julgadas:

Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.